



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.722627/2016-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.558 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2021  
**Recorrente** COONSULT COOPERATIVA DE TRABALHO EM CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2014

**CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO.**

A impugnação do contribuinte não impede a constituição do crédito tributário, apenas determina a suspensão da sua exigibilidade e permite a sua eventual alteração.

**CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.**

A possibilidade de uma posterior extinção por compensação não é causa suficiente para a exoneração do crédito tributário objeto do recurso administrativo.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2014

**MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSIÇÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE.**

A Administração Tributária não pode deixar de dar cumprimento a dispositivo legal vigente em razão de alegada inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente substituto).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.558 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.722627/2016-99

## Relatório

COONSULT COOPERATIVA DE TRABALHO EM CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 01-33.676 (fls. 185), pela DRJ Belém, interpôs recurso voluntário (fls. 199) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de lançamento tributário para exigir IRRF sobre a remuneração de trabalho sem vínculo de emprego, relativa ao ano 2014, bem como juros de mora e multa de ofício (75%), totalizando R\$ 153.965,43 (fls. 2).

A fiscalização verificou que “a empresa deixou de efetuar os recolhimentos, bem como deixou de fazer a DCTF dos valores retidos sobre rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, no ano-calendário 2014” conforme relatado no próprio auto de infração e no Termo de encerramento da fiscalização (fls. 8).

O contribuinte impugnou os lançamentos tributários (fls. 56). A decisão de primeira instância, ora recorrida, considerou procedente a exigência tributária.

O recurso voluntário (fls. 199) apresentado em seguida repisa o argumento de que o lançamento tributário é indevido em razão de o contribuinte possuir crédito perante a Fazenda Nacional e acrescenta que a decisão recorrida errou ao considerar o presente crédito tributário como estando constituído, uma vez que isso ocorre apenas quando ocorre o trânsito em julgado administrativo. Ademais, propugna pela exoneração da multa de ofício exigida pelo índice de 75% por considerá-la confiscatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 18/04/2017 (fls. 195) e seu recurso voluntário foi apresentado em 15/05/2017 (fls. 199). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

### 1 Compensação – extinção do crédito tributário

O recorrente afirma que possui direito creditório perante a Fazenda Nacional e que apresentou declaração de compensação para quitar o presente crédito tributário, pelo que este seria indevido, conforme o seguinte excerto (fls. 204):

Sendo assim, a opção da Recorrente, pela compensação pelo regime de lançamento por homologação, coaduna seu direito, em face a Administração Fazendária, de se utilizar de seu crédito perante a Administração; com o fito de quitar débitos junto ao fisco.

[...]

Desta feita, por ser a compensação uma opção para o Contribuinte, e não uma liberalidade da Administração Fazendária, sendo, portanto, indiscutível, a extinção do presente Crédito tributário, que ora se combate no presente Recurso.

Assim sendo, o próprio Acórdão recorrido, reconhece a realização efetiva, da compensação tributária, conforme a norma prescreve, todas através de DCTF plenamente válida, e que injustificadamente a primeira instância julgadora relevou.

Diante do exposto, inquestionável que a Contribuinte, cumprindo com as normas prescritas pela Lei 9.430/96, que permite ao Contribuinte aproveitar o Crédito que detém em face da Fazenda Federal, para satisfazer seus débitos, estes no que tange aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Atendido, portanto, pela Fazenda Nacional, o que preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional, que reza a necessidade de lei autorizativa, que possibilite a compensação tributária, cada ente. União, estados e municípios, responsáveis pela elaboração de legislação específica, no presente caso, por se tratar de tributo federal, o instrumento introdutor de normas é a Lei 9.430/96.

Esse argumento foi apresentado inicialmente na impugnação acima relatada e a decisão de primeira instância o afastou nos seguintes termos (fls. 188):

Concernente à entrega das DCTF e as Compensações após à Lavratura do Auto de Infração, não tem como acatá-las, em razão da perda de espontaneidade prevista no art. 7º, § 1º do Decreto 70.235/72.

De fato, um direito creditório pode, em tese, ser utilizado para a quitação de crédito tributário oriundo de lançamento de ofício e isso pode ser feito na própria liquidação do lançamento tributário mediante o procedimento específico de compensação, conforme o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Contudo, o que se discute aqui é a própria constituição do crédito tributário por meio do presente lançamento tributário, ou seja, um procedimento anterior e necessário para a compensação pleiteada. Assim, não será a possibilidade de posterior compensação uma causa suficiente para a exoneração do próprio lançamento tributário, pois não se pode extinguir, por compensação, o crédito tributário que sequer foi constituído, nos termos dos artigos 142 e 156 do CTN, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

[...]

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - *omissis*

II - a compensação;

Portanto, a presente reclamação do contribuinte não possui suporte jurídico, devendo ser afastada.

## 2 Constituição do crédito tributário

O recorrente combate a decisão recorrida, defendendo a possibilidade de utilização de uma compensação para evitar o lançamento tributário afirmando que o crédito tributário não é constituído pelo lançamento tributário, mas apenas quando ocorre o trânsito em julgado administrativo, conforme o seguinte excerto (fls. 200):

Os julgadores de primeira instância, levaram a crer, de forma equivocada, que o crédito tributário, em face da Recorrente, já havia sido constituído, no entanto, é importante ressaltar, que só ocorre a efetiva constituição do crédito tributário, quando do trânsito em julgado administrativo, surgindo, desta feita a obrigação tributária.

Sendo assim, em fase a própria inexistência da obrigação constituída, se faz possível, a aplicação do fenômeno da compensação tributária, como forma de extinção de obrigação tributária em processo de surgimento, não há portanto, em falar em entrega de DCTF de forma intempestiva, já que ao menos, como já dito, fora constituída a obrigação tributária, suscitada no auto de infração, que ora se recorre.

Não assiste razão ao contribuinte, pois a impugnação do contribuinte não impede a constituição do crédito tributário, apenas determina a suspensão da sua exigibilidade e permite a sua eventual alteração, conforme os artigos 145 e 151 do CTN, *verbis*:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

[...]

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - *omissis*

II - *omissis*

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Portanto, a presente reclamação do contribuinte também não possui suporte jurídico, devendo ser afastada.

## 3 Multa de ofício - confisco

O recorrente propugna pela exoneração da multa de ofício exigida pelo índice de 75% por considera-la confiscatória.

Verifico que a multa de ofício aplicada tem fundamento legal no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, conforme apontado nos autos de infração. Deixar de aplicar a multa de ofício por considerá-la confiscatória seria deixar de aplicar o referido dispositivo legal em razão de alegada inconstitucionalidade, o que é defeso às turmas julgadoras do CARF, as quais devem obediência à Súmula CARF nº 2, *verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, a presente reclamação deve ser afastada.

#### **4 Conclusão**

Diante das razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Neudson Cavalcante Albuquerque**